

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS E(M) CRISE DE  
EFETIVIDADE -ANÁLISE DE INSTITUTOS DE  
DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO**

---

P897

Praeeminentia iustitia-ucs-uit: novas tecnologias e proteção dos direitos fundamentais + Diálogos constitucionais e(m) crise de efetividade - análise de institutos de direito público e de direito privado [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Jorge Isaac Torres Manrique, Cleide Calgaro e Deilton Ribeiro Brasil – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-790-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

**LAW SCHOOL**  
FOR BUSINESS

## **IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

### **DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS E(M) CRISE DE EFETIVIDADE - ANÁLISE DE INSTITUTOS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO**

---

#### **Apresentação**

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos

em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

# TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: UMA NOVA PERSPECTIVA AO DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO?

## DIGITAL CONSTITUTIONALISM THEORY: A NEW PERSPECTIVE ON CONTEMPORARY CONSTITUTIONAL LAW?

Sabrina Daiane Staats <sup>1</sup>

### Resumo

Essa pesquisa tem como objetivo apresentar o constitucionalismo digital como uma nova fase constitucional visando responder as novas questões constitucionais que aparecem com a relação entre o digital e o Direito. Para tanto, inicialmente, serão apresentados alguns exemplos da mudança do contexto constitucional frente a presença das tecnologias no Direito. Posteriormente, será apresentada em que consiste a ideia de Constitucionalismo Digital e como essa declinação do Constitucionalismo Clássico pode proteger os direitos fundamentais digitais.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo digital, Direitos fundamentais, Inteligência artificial, Novas tecnologias, Sociedade em rede

### Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to present digital constitutionalism as a new constitutional phase in order to answer the new constitutional questions that appear with the relationship between digital and law. To do so, initially, some examples of the change in the constitutional context will be presented in view of the presence of technologies in Law. Subsequently, it will be presented what the idea of Digital Constitutionalism consists of and how this declension of Classic Constitutionalism can protect fundamental digital rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Digital constitutionalism, Fundamental rights, New technologies, Network society

---

<sup>1</sup> Doutoranda (UNISINOS), bolsista CAPES/PROEX. Mestre em Direito pelo PPGD - IMED, Advogada.

Entre seus papéis, o constitucionalismo moderno visa proteger os direitos fundamentais e limitar o surgimento de poderes fora de qualquer controle, e as Constituições foram desenvolvidas tendo em vista limitar os poderes governamentais e, assim, proteger os indivíduos de interferência do poder público. Do ponto de vista do direito constitucional, a noção do poder tem sido tradicionalmente atribuída às autoridades públicas e uma nova forma (digital) de poder privado agora surgiu devido à enorme capacidade de organizar conteúdo e processando dados. A partir disso, o principal desafio envolve não apenas o papel dos atores na regulação do ambiente digital, mas também, e mais importante, a capacidade do direito constitucional para reagir contra as ameaças aos direitos fundamentais e o aumento de poderes privados, cuja natureza é muito mais global do que local. Pois, o que atualmente se vive é o desafio de entender quais os limites da Constituição no enfrentamento das principais questões que são postas. Essa forma digital de ver os imperativos do direito constitucional elege como seus principais objetos de reflexão a influência que as plataformas e a Inteligência Artificial produzem nas relações sociais e nos direitos das pessoas.

Em virtude dessas transformações ocorridas na sociedade, consequências de sua complexidade e pluralidade, surgem questões quanto às bases teóricas sobre o Constitucionalismo e a proteção aos direitos no ambiente digital e aparecem reivindicações por um constitucionalismo digital que surgem em um contexto político, social e econômico definido pela ideia de Sociedade das Plataformas, a partir disso o problema da presente pesquisa recai sobre a precisão conceitual do termo “constitucionalismo digital” e a proteção dos direitos fundamentais no espaço digital. A pesquisa foi feita pela revisão bibliográfica seguindo o método dedutivo. Esse trabalho tem como objetivo explicar esta mudança de paradigma ao focar nas ameaças aos direitos fundamentais e na ascensão de poderes privados na sociedade algorítmica e apresentar o constitucionalismo digital como uma nova fase constitucional visando responder as novas questões constitucionais que aparecem com a relação entre o digital e o Direito.

As dificuldades de aplicação do direito pelas vias estatais, somada ao surgimento de subsistemas híbridos de governança, figuram como um fenômeno comum subjacente, que desencadeia consequências teóricas e empíricas segmentadas, expressas a partir de teorias diferentes e não necessariamente ancorados no conceito de constituição ou de constitucionalismo. O ICANN, entidade responsável pela administração de endereços de protocolo IP e de nomes domínio, é um dos exemplos habituais de entidade privada dotada de competências regulatórias com escopo global que pode exemplificar essa mudança de paradigma que o Direito está vivenciando.

Nessa conjuntura, o constitucionalismo digital se apresenta, de forma geral, como uma categoria empregada pelas teorias que buscam oferecer molduras interpretativas para medidas públicas, privadas e híbridas, fundadas no objetivo de mitigar a concentração de poder econômico e político desses agentes. Diante de empresas privadas que comandam uma infraestrutura própria e decisões que afetam bilhões de pessoas, os debates regulatórios e acadêmicos buscam soluções que garantam acesso a direitos e a realização de autodeterminação individual e coletiva nesses ambientes. (PEREIRA; KELLER, 2022, p. 2657)

A denominação “Constitucionalismo Digital” tem servido como rótulo para diferentes abordagens acerca da proteção de direitos nas plataformas digitais das quais decorrem consequências teóricas e empíricas distintas. Os empregos da expressão compreendem desde a descrição de documentos normativos ou soluções regulatórias privadas específicas para as plataformas, até os processos tradicionais de aplicação da lei do Estado. (REDEKER; GILL; GASSER, 2018, p. 2)

Enquanto fenômeno normativo, o constitucionalismo digital se refere a uma constelação de iniciativas que procuraram articular um conjunto de direitos políticos, normas e limites de governança sobre o exercício de poder no âmbito da Internet. O próprio Marco Civil da Internet Brasileiro pode ser considerado o exemplo do constitucionalismo digital positivado e rendeu ao diploma o nome de “Constituição da Internet” (CELESTE, 2019, p. 86).

Os instrumentos do constitucionalismo digital também foram reconhecidos como referência interpretativa do Supremo Tribunal Federal Brasileiro onde o Ministro Gilmar Mendes reconhece, no âmbito de seu voto na ADI 6529 MC (BRASIL, 2020, p. 78 do inteiro teor do acórdão), a preocupação de que a interpretação de leis como o nosso Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se oriente por princípios e valores normativos que considerem de forma harmônica os impactos que declarações de direitos, posicionamentos de organizações internacionais e propostas legislativas exercem sobre a proteção de direitos fundamentais no ciberespaço. E ao tratar do papel do constitucionalismo digital como fonte da jurisdição constitucional, Gilmar Mendes e Victor Ferreira (2020, p. 3) partem da premissa de que, dentro dos mecanismos do Estado, os princípios e valores do constitucionalismo digital podem servir de parâmetros normativos para o controle de constitucionalidade de leis da Internet.

No constitucionalismo digital se identifica uma nova fase do constitucionalismo, para se referir a um conjunto de novos direitos necessários em face dos desafios trazidos pelas tecnologias de inteligência artificial. Dentre variadas aplicações, muitas das técnicas reunidas nesse rótulo alcançam mecanismos estruturais das plataformas digitais, como por exemplo, a

moderação automatizada de conteúdo em redes sociais. Alguns exemplos incluem as demandas por um direito à explicação e o direito à acessibilidade.

Assim, a introdução de novos conceitos e valores deve pautar-se, sobretudo, nos ditames constitucionais existentes nas democracias contemporâneas. Nesse parâmetro, as novas tecnologias devem coadunar com os preceitos normativos vigentes, embasando-se em conceitos éticos e morais a fim de alcançar o bem estar da coletividade (TAKANO; SILVA, 2020, p. 13). Stefano Rodotà (2008, p. 36) reconhece a urgência do reconhecimento de novos direitos fundamentais que assegurem os direitos da internet, bem como resguardem o indivíduo contra interferências estatais e em face daqueles que detenham o poder da informação, responsáveis pela coleta global de dados.

Dessa forma, o novo paradigma instituído pelo constitucionalismo digital deve proteger os novos direitos diante das situações emergentes, bem como resguardar os direitos fundamentais outrora conquistados. O “ciberespaço” deve proteger permanentemente a pessoa humana, a fim de resguardar os ditames democráticos constitucionais (TAKANO; SILVA, 2020, p. 14). Como destacado por Edoardo Celeste (2018, p. 127), as declarações de direitos fundamentais na web: (i) reconhecem a existência de novos direitos fundamentais na internet, como o direito de acesso à internet, o direito ao esquecimento ou o direito à neutralidade da rede; (ii) limitam a capacidade de violação de direitos fundamentais na rede, como ocorre com as leis de proteção de dados e ainda (iii) estabelecem novas formas de controle social sobre as instituições públicas, como o dever de transparência das informações controladas por governos e entidades privadas.

Nesse viés, Ingo Sarlet (2010, p. 148) destaca que os direitos fundamentais são, acima de tudo, frutos de reivindicações advindas da injustiça social, que se transformam com as conquistas obtidas no passar dos anos. Vislumbra-se, com isso, que os direitos fundamentais têm participado de um processo de expansão e desenvolvimento permanentes da sociedade. O reconhecimento de novos direitos e valores tornam-se imprescindível para a proteção em face das situações de riscos emergentes (TAKANO; SILVA, 2020, p. 10).

A conceituação de constitucionalismo digital não é incompatível com a noção clássica de constitucionalismo. De certa forma, elas se limitam a reconhecer o acréscimo de um novo tema na agenda do constitucionalismo tradicional. Não se trata de um uso propriamente inovador, mas do reconhecimento de que o constitucionalismo é um fenômeno dinâmico que tende historicamente a enfrentar novos desafios e anexar novas agendas e conteúdo, como ocorreu com fenômenos históricos que resultaram no surgimento dos constitucionalismos social, econômico e ambiental. (PEREIRA; KELLER, 2022, p. 2672)

A questão consiste em saber se é possível falar em variações de constitucionalismo que abarcam estruturas e finalidades distintas daquelas que moldaram o ideário que formou a construção desse conceito. A discussão sobre desenvolvimento das variadas formas de constitucionalismo digital fala justamente de uma busca pela legitimação simbólica das características estruturantes das democracias modernas. Isso porque o desgaste que as transformações tecnológicas infligem às constituições não é sinal da necessidade de dilatar e esvaziar o conceito e o significado do constitucionalismo como sistema de ideias e como projeto. Muito pelo contrário, é a confirmação da necessidade de manter sua definição como estrutura essencial de deliberação e composição democrática, que funciona como espaço de absorção das divergências e como anteparo da cidadania. (PEREIRA; KELLER, 2022, p. 2681)

Diante dessas novas questões que surgiram a partir da relação entre o digital e o Direito, o mais importante é a teoria constitucional estar aberta as transformações das práticas sociais, como os novos espaços de sociabilidade nas redes sociais e a problemática dos direitos fundamentais na internet. Os direitos fundamentais devem ser pensados como formas fundamentais de associação e mediação entre indivíduos dentro das quais a subjetividade e a individualidade poderiam ser possibilitadas (VESTING, 2016, p. 252). Na cultura das redes, a grande problemática dessas proteções refere-se à lesão das novas formas de construção das subjetividades nas plataformas de interação, não mais diretamente por um indivíduo específico ou um grupo, mas pela comunicação digital e pelos processos artificiais dessa nova realidade (ROCHA; MOURA, 2021, p. 253). Tudo isso depende de que se recepcione essas transformações práticas da sociedade e se reconheça que os conhecimentos produzidos fora das organizações formais importam.

As constituições nacionais vão ser forçadas a resolução de problemas globais em relação à internet, e o caminho é a resignificação dos elementos nacionais em um sentido apropriado das estruturas em rede. Assim, a problemática da organização do poder e a garantia de direitos fundamentais no âmbito digital deve observar a atuação do Estado junta a outras organizações formalizadas em redes específicas já pré-estruturadas por meio de práticas sociais próprias em estrita relação com a infraestrutura técnica-lógica da internet.

Desse modo, o constitucionalismo digital visto como uma nova vertente do constitucionalismo contemporâneo sobreveio diante da necessidade de reivindicação dos novos direitos com a sociedade da informação. Diante disso, a doutrina tem papel importante em pesquisar e teorizar sobre esse novo momento e novas perspectivas que os direitos fundamentais têm a partir das mudanças promovidas pelo desenvolvimento das tecnologias e sua participação no Direito.

## Referências:

CELESTE, Edoardo. **Digital constitutionalism**: a new systematic theorisation. *International Review of Law, Computers and Technology*, v. 33, n. 1, p. 76–99, 2019.

CELESTE, Edoardo. (2018) Terms of service and bills of rights: new mechanisms of constitutionalisation in the social media environment? *International Review of Law, Computers and Technology*, v. 33, n. 2, p. 122–138

MENDES, Gilmar Ferreira; OLIVEIRA FERNANDES, Victor. Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma Agenda de Pesquisa para o Caso Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, out. 2020.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 13, N.4, 2022, p.2648-2689.

REDEKER, Dennis; GILL, Lex; GASSER, Urs. Towards digital constitutionalism? Mapping attempts to craft an Internet Bill of Rights. **The International Communication Gazette**, v. 80, n. 4, p. 302-319, 2018.

ROCHA, Leonel Severo; MOURA, Ariel Augusto Lira de. **Teoria dos sistemas e constitucionalismo digital**. In: O futuro da Constituição: Constitucionalismo social em Luhmann e Teubner. Leonel Severo Rocha; Bernardo Leandro Carvalho Costa (Orgs.). Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Ed Renovar, 2008.

TAKANO, Camila Cardoso; SILVA, Lucas Gonçalves da. O Constitucionalismo Digital e as Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). **Rev. de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Evento Virtual, v. 6, n. 1, p. 1-15, Jan/Jun., 2020

TEIXEIRA, Anderson Vichikesnki. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 3, p. 141-166, set./dez. 2016.

VESTING, Thomas. Vizinhança: direitos fundamentais e sua teoria na cultura das redes. In: CAMPOS, Ricardo (org.). **Crítica da ponderação**: método constitucional entre dogmática jurídica e a teoria social. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 252.